SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109456 - SP (2026/0259797-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	RAFAEL FERNANDES (PRESO)
ADVOGADOS	:	NUGRI BERNARDO DE CAMPOS - SP343409
		INGRYD SILVÉRIO DOS SANTOS - SP434703
		LUCAS DE CAMPOS FERNANDES - SP437740
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. MÚLTIPLOS GOLPES DE ARMA BRANCA EM REGIÕES VITAIS. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RELAÇÃO FAMILIAR ENTRE ACUSADO E VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS E APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA DO RÉU ÀS AUTORIDADES. INSUFICIÊNCIA PARA REVOGAR A CUSTÓDIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a

Documento eletrônico VDA60110601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:45
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 2d9d95c6-4ee1-4e7a-a79e-97243c7088cc

liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. No caso concreto, o acusado haveria golpeado múltiplas vezes a vítima (na cabeça, no tórax e no pescoço) com um canivete e só não prosseguiu na ação por intervenção de um terceiro e porque o ofendido conseguiu fugir e se trancar em um cômodo da casa em que estavam. Além disso, o crime foi praticado contra o padrasto do réu, supostamente motivado por vingança decorrente de desentendimentos familiares. Essas circunstâncias extrapolam os elementos objetivos do tipo penal e revelam concreta ameaça à ordem pública.

3. A presença de condições pessoais favoráveis ao agente, como primariedade e bons antecedentes, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Do mesmo modo, a apresentação espontânea do acusado à autoridade policial não afasta, por si só, os fundamentos concretos que a justificaram. 6. Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60110601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:45
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 2d9d95c6-4ee1-4e7a-a79e-97243c7088cc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109456 - SP (2026/0259797-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	RAFAEL FERNANDES (PRESO)
ADVOGADOS	:	NUGRI BERNARDO DE CAMPOS - SP343409
		INGRYD SILVÉRIO DOS SANTOS - SP434703
		LUCAS DE CAMPOS FERNANDES - SP437740
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. MÚLTIPLOS GOLPES DE ARMA BRANCA EM REGIÕES VITAIS. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RELAÇÃO FAMILIAR ENTRE ACUSADO E VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS E APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA DO RÉU ÀS AUTORIDADES. INSUFICIÊNCIA PARA REVOGAR A CUSTÓDIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a

Documento eletrônico VDA59864475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:21
Código de Controle do Documento: 2ad1f5ea-d065-471e-a29e-f93664272659

liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. No caso concreto, o acusado haveria golpeado múltiplas vezes a vítima (na cabeça, no tórax e no pescoço) com um canivete e só não prosseguiu na ação por intervenção de um terceiro e porque o ofendido conseguiu fugir e se trancar em um cômodo da casa em que estavam. Além disso, o crime foi praticado contra o padrasto do réu, supostamente motivado por vingança decorrente de desentendimentos familiares. Essas circunstâncias extrapolam os elementos objetivos do tipo penal e revelam concreta ameaça à ordem pública.

3. A presença de condições pessoais favoráveis ao agente, como primariedade e bons antecedentes, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Do mesmo modo, a apresentação espontânea do acusado à autoridade policial não afasta, por si só, os fundamentos concretos que a justificaram. 6. Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

RAFAEL FERNANDES interpõe agravo regimental contra decisão monocrática de fls. 220-225, em que deneguei a ordem do habeas corpus impetrado em seu favor.

O agravante sustenta, em síntese, a ausência de enfrentamento da tese sobre a impossibilidade de complementação posterior da fundamentação da prisão preventiva pelas instâncias revisoras, bem como a menção da gravidade dos fatos como fundamento cautelar sem exame dos elementos concretos favoráveis ao paciente e da pertinência de medidas cautelares diversas.

Documento eletrônico VDA59864475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:21
Código de Controle do Documento: 2ad1f5ea-d065-471e-a29e-f93664272659

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

O Juízo de primeira instância, ao decretar a prisão preventiva do acusado pela suposta prática de tentativa de homicídio, ofereceu os seguintes argumentos (fls. 34-36, destaquei):

> No caso em tela, a materialidade delitiva e os indícios de autoria (fumus comissi delicti) são indicados pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), pelo boletim de ocorrência (fls. 12/14), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 17/18), bem como pelas versões dos policiais (fls. 03/04 e 06/07).
> De fato, os policiais militares informaram que: "foram acionados via COPOM para atendimento de ocorrência de desinteligência entre duas pessoas do sexo masculino, sendo que elas estaria se agredindo com golpes de faca. Ao chegarem no local indicado, os policiais se depararam com um indivíduo portando um canivete em suas mãos, identificado posteriormente como sendo o indiciado Rafael Fernandes. Os policiais desarmaram Rafael, tirando o canivete de suas mãos e lhe perguntaram o que havia acontecido. Aos policiais, **o indiciado Rafael narrou que se desentendeu com seu padrasto, a vítima Wellington, em virtude de brigas entre Wellington e sua mãe, e que, por não aceitar tais fatos, resolveu discutir com Wellington sobre isso. Durante a discussão, eles entraram em luta corporal e a vítima Wellington saiu correndo para a casa de sua irmã, situada no local dos fatos, sendo perseguido pelo indiciado Rafael. Rafael relata que, durante a corrida, a vítima deixou um canivete que estava portando ao chão e se apoderou dele.**
> **Já na casa da irmã da vítima, local dos fatos, eles novamente passaram a discutir e o indiciado, de posse do canivete, passou a desferir golpes contra a vítima, atingindo-a na região do pescoço e da nuca, tendo a mãe da vítima, a Sra. Silvani Aparecida, intervido naquela situação e a vítima conseguiu correr até um cômodo da casa e se trancou.** Após as agressões, o indiciado saiu da casa e pediu para populares acionaram os policiais militares e aguardou a chegada deles. A vítima Wellington foi socorrida pela ambulância local até o posto de saúde da cidade de Zacarias- SP, permanecendo naquele local até o presente momento." (fls. 132/14).

Documento eletrônico VDA59864475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:21
Código de Controle do Documento: 2ad1f5ea-d065-471e-a29e-f93664272659

> Deste modo, entendo que há provas da materialidade delitiva, do mesmo modo existem indícios de autoria a recaírem sobre a pessoa do autuado, sobretudo porque os policiais informaram que a suposta arma do crime (canivete) foi encontrado em poder do custodiado (fls. 13).
> E, aprioristicamente, não verifiquei situação de exclusão da licitude, na medida em que, em tese, as agressões se deram após tentativa de vítima de se refugiar (quando essa fugia), o que descaracteriza, a princípio, a hipótese de legítima defesa, que reclama agressão atual.
> Além do que, eventual sentimento arrebatador, aprioristicamente, não exclui a imputabilidade, na forma do art. 28, inciso I, do Código Penal.
> Cabe ressaltar que tais considerações foram emitidas em juízo de cognição sumária, sem qualquer pretensão de exaurimento da matéria fático-probatória, que deverá ser melhor analisada pelo Juízo Natural da causa.
> Prosseguindo, o crime supostamente praticado pelo custodiado possuem pena privativa de liberdade cominada superior a 04 anos, satisfazendo o requisito legal previsto no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal.
> Prosseguindo, **é possível verificar que a liberdade plena ao flagrado apresenta riscos à ordem pública. Isso porque, aprioristicamente, o custodiado desferiu, supostamente, uma quantidade expressiva de golpes em áreas vitais da vítima (pescoço e nuca), somente interrompendo por conta da intervenção de uma testemunha e obtenção de abrigo pelo ofendido.**
> **Assim, deve ser considerada a gravidade concreta dos fatos apurados no caso, indicando periculosidade do custodiado** e a necessidade da decretação da sua prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

Ao receber a denúncia, o Magistrado de origem manteve a custódia cautelar do réu ao registrar o seguinte (fl. 58, grifei):

> A prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti) repousam nos elementos colhidos no inquérito policial. Consta que, no dia 25 de fevereiro de 2026, **o denunciado teria desferido múltiplos golpes de canivete contra seu padrasto, atingindo regiões vitais como tórax, pescoço e cabeça.** O crime apenas não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, notadamente porque a vítima logrou trancar-se em um quarto e recebeu pronto atendimento médico.
> O periculum libertatis é evidente. **A gravidade concreta da conduta, revelada pelo modus operandi - ataque de surpresa com socos, chutes e posterior uso de arma branca após perseguição - demonstra a periculosidade do agente e o abalo à ordem pública.**

Documento eletrônico VDA59864475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:21
Código de Controle do Documento: 2ad1f5ea-d065-471e-a29e-f93664272659

> **Além disso, a manutenção da prisão é imperativa para a proteção da integridade física da vítima. O acusado é enteado do ofendido e o crime teria sido motivado por vingança decorrente de desentendimentos familiares**, o que indica risco real de reiteração delitiva.

O Tribunal estadual, a seu turno, manteve a custódia cautelar em acórdão assim motivado (fl. 133):

> Primeiramente, o delito foi praticado com elevada violência contra a vítima. Conforme relatado pela denúncia, Rafael, usando um canivete, desferiu vários golpes contra a vítima, nas regiões do tórax, pescoço e cabeça, além de tê-la agredido antes por meio de socos e chutes.
> Tais condutas causaram lesões a Wellington aptas a causar sua morte, caso não tivesse o paciente sido impedido, contrariamente à sua vontade.
> Quanto ao perigo de perturbação da tramitação e do decurso do inquérito ou da instrução criminal, bem como perigo para a coleta, a conservação ou a incolumidade da prova, o próprio acusado relata ter um relacionamento conturbado com a vítima, em relação da convivência familiar. Deste modo, se em liberdade, poderia simbolizar risco à integridade física da vítima.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

A propósito, a Lei n. 15.272/2025 alterou os arts. 310 e 312 do Código de Processo Penal ao acrescentar dois novos parágrafos ao art. 310 (§§ 5º e 6º) e outros dois parágrafos ao art. 312 (§§ 3º e 4º).

Esses dispositivos cuidam, basicamente, de fornecer **critérios mais objetivos de conversão do flagrante em prisão preventiva** e de indicar **parâmetros que denotem a periculosidade do agente.**

Confiram-se (grifei):

Documento eletrônico VDA59864475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:21
Código de Controle do Documento: 2ad1f5ea-d065-471e-a29e-f93664272659

> Art. 310. [...]
> § 5º São circunstâncias que, sem prejuízo de outras, recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva:
> I – haver provas que indiquem a prática reiterada de infrações penais pelo agente;
> II – **ter a infração penal sido praticada com violência ou grave ameaça contra a pessoa;**
> III – ter o agente já sido liberado em prévia audiência de custódia por outra infração penal, salvo se por ela tiver sido absolvido posteriormente;
> IV – ter o agente praticado a infração penal na pendência de inquérito ou ação penal;
> V – ter havido fuga ou haver perigo de fuga; ou
> VI – haver perigo de perturbação da tramitação e do decurso do inquérito ou da instrução criminal, bem como perigo para a coleta, a conservação ou a incolumidade da prova.
> § 6º A decisão de que trata o *caput* deste artigo deve ser motivada e fundamentada, sendo obrigatório o exame, pelo juiz, das circunstâncias previstas nos §§ 2º e 5º deste artigo e dos critérios de periculosidade previstos no § 3º do art. 312."
>
> Art. 312 [...]
> § 3º Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública:
> I – **o *modus operandi*, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa;**
> II – a participação em organização criminosa;
> III – a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas; ou
> IV – o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.
> § 4º É incabível a decretação da prisão preventiva com base em alegações de gravidade abstrata do delito, devendo ser concretamente demonstrados a periculosidade do agente e seu risco à ordem pública, à ordem econômica, à regularidade da instrução criminal e à aplicação da lei penal, conforme o caso.

Releva enfatizar que não se há de permitir o automatismo judicial baseado na simples constatação da presença de circunstância objetiva indicada pelo legislador; impõe-se ao magistrado, na análise de todo o conjunto probatório, avaliar se a prisão, não obstante a presença de alguma ou algumas dessas circunstâncias, é realmente o único caminho idôneo, suficiente e proporcional para proteger os fins e os meios do processo.

Documento eletrônico VDA59864475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:21
Código de Controle do Documento: 2ad1f5ea-d065-471e-a29e-f93664272659

Como destaquei em trabalho acadêmico, é plausível, portanto, que a densificação normativa promovida pela Lei n. 15.272/2025 reduza o espaço de decisões lastreadas em fórmulas abstratas e, por conseguinte, diminua a incidência de concessões por falta de fundamentação formalmente aferível. Em contrapartida, ao exigir do julgador mais precisão na descrição do risco e da periculosidade, tende a ganhar relevo o controle da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito, com possível deslocamento do debate para a suficiência de cautelares menos gravosas e, assim, para o fundamento da desnecessidade da prisão preventiva, quando o acautelamento puder ser obtido por meios menos gravosos.

Apoiado nessa premissa, reitero que se mostram **suficientes** as razões invocadas pelas instâncias ordinárias para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação.

Conforme registrado na decisão proferida pelo Juízo de primeira instância, **o acusado haveria golpeado múltiplas vezes a vítima (na cabeça, no tórax e no pescoço) com um canivete** e só não prosseguiu na ação por intervenção de um terceiro e porque o ofendido conseguiu fugir e se trancar em um cômodo da casa em que estavam. Além disso, **o crime foi praticado contra o padrasto do réu, supostamente motivado por vingança decorrente de desentendimentos familiares**. Essas circunstâncias extrapolam os elementos objetivos do tipo penal e revelam concreta ameaça à ordem pública.

O STJ, em casos similares, entende ser válida a motivação da custódia preventiva na **gravidade concreta do delito**, evidenciada pelo *modus operandi* com o qual o crime foi praticado. Nesse sentido:

> PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI.* ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE. EXCEÇÃO À REGRA.
> 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

Documento eletrônico VDA59864475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:21
Código de Controle do Documento: 2ad1f5ea-d065-471e-a29e-f93664272659

> 2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou **o *modus operandi* empregado pelo recorrente, consistente em homicídio qualificado em concurso de agentes** motivado por desavenças existentes entre facções criminosas atuantes no tráfico de drogas, além de o agente estar envolvido em outros delitos graves como porte ilegal de arma de fogo e roubo. Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.
> [...] 7. Recurso ordinário desprovido, acolhido o parecer.
> (**RHC n. 135.871/MG**, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 1º/6/2021, destaquei)
>
> [...]
> IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se **devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, em razão da **gravidade concreta da conduta, consubstanciada na forma pela qual o delito foi praticado, consistente em tentativa de homicídio, tendo a conduta delitiva sido perpetrada em concurso de agentes, mediante disparos de arma de fogo,** por motivo fútil, qual seja, a existência de anterior desavença entre o corréu e a vítima, relativa à disputa entre facções criminosas rivais no interior de presídio local. Tudo isso revela a periculosidade concreta do agente, bem como a indispensabilidade da imposição da medida extrema . Precedentes.
> V - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.
> Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
> [...] Agravo regimental desprovido.
> (**AgRg no HC n. 553.045/GO**, Rel. Ministro **Leopoldo de Arruda Raposo** (Desembargador Convocado do TJ/PE), 5ª T., DJe 16/3/2020, grifei)

Ainda, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, "a presença de condições pessoais favoráveis ao agente, como primariedade e bons antecedentes, não representam óbice, por si sós, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela" (**HC n. 571.208/SP**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T., DJ 28/9/2020).

Ressalto, ainda, que apresentação espontânea do acusado às autoridades, isoladamente considerada, não compromete os fundamentos concretos que justificaram a decretação da custódia cautelar. Nesse sentido: "O fato de o acusado

Documento eletrônico VDA59864475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:21
Código de Controle do Documento: 2ad1f5ea-d065-471e-a29e-f93664272659

ter se apresentado espontaneamente à autoridade policial não afasta, por si só, os fundamentos concretos que justificaram o decreto de preventiva" (**AgRg no RHC n. 123.704/RS**, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 3/6/2020).

Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais. Nesse sentido: "as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (**AgRg no HC n. 789.592/SP**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 27/2/2023).

Quanto à impossibilidade de complementação posterior da fundamentação da custódia preventiva pelas instâncias revisoras em habeas corpus, não se verificou, no caso dos autos, nenhuma violação a essa diretriz. É preciso ter em mente, nesse ponto, que essa regra proíbe que o Tribunal mencione fundamentos próprios, não constantes do decreto impugnado, como suporte para afirmar a validade da prisão. A regra não alcança, contudo, a mera existência de argumentos adicionais no acórdão da Corte local, quando esses argumentos não foram incorporados ao juízo de legalidade da custódia.

Em outras palavras: **o vício não está em o acórdão conter motivação que o Juízo decretante não adotou; está em o Tribunal de origem valer-se dessa motivação para suprir ou reforçar o que o decreto deixou de dizer.**

No caso concreto, a análise da validade da prisão preventiva circunscreveu-se, como é de rigor, exclusivamente aos fundamentos lançados pelo Juízo de primeiro grau. **Os fundamentos adicionais eventualmente articulados pelo Tribunal de Justiça não foram tomados em consideração** na análise da validade do decreto cautelar. Não há aproveitamento da motivação adicional como lastro do juízo de validade, não há falar em nulidade da custódia.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A

Documento eletrônico VDA59864475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:21
Código de Controle do Documento: 2ad1f5ea-d065-471e-a29e-f93664272659

propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA59864475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:21
Código de Controle do Documento: 2ad1f5ea-d065-471e-a29e-f93664272659

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.109.456 / SP

Número Registro: 2026/0259797-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00114901420268260000 114901420268260000 15018138020268260388 20704052220268260000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: INGRYD SILVERIO DOS SANTOS
ADVOGADOS	: NUGRI BERNARDO DE CAMPOS - SP343409
	INGRYD SILVÉRIO DOS SANTOS - SP434703
	LUCAS DE CAMPOS FERNANDES - SP437740
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RAFAEL FERNANDES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RAFAEL FERNANDES (PRESO)
ADVOGADOS	: NUGRI BERNARDO DE CAMPOS - SP343409
	INGRYD SILVÉRIO DOS SANTOS - SP434703
	LUCAS DE CAMPOS FERNANDES - SP437740
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60086365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:10
Código de Controle do Documento: cce282b0-5260-48ff-a470-6e953d08ec1f

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:10
Código de Controle do Documento: cce282b0-5260-48ff-a470-6e953d08ec1f